

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 251, DE 2005

(MENSAGEM Nº 00053, DE 15/06/2005-CN e N.º 00353, DE 14/06/2005 - PR)

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutoria - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo editou e encaminhou à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem n.º 353, de 14 de junho do corrente ano, a Medida Provisória n.º 251, que dispõe sobre programas e ações voltados para a inclusão social de jovens:

- . instituição do Projeto denominado Escola de Fábrica;
- . autorização para concessão de bolsas de manutenção a beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI;
- . instituição do Programa de Educação Tutorial – PET; e
- . ampliação da faixa etária para trabalhador aprendiz.

A Medida Provisória veio acompanhada da Exposição de Motivos dos Ministros da Educação e do Trabalho e Emprego, que enfatiza a interrelação dos novos programas e ações no âmbito das “*políticas públicas*”

voltadas tanto à inclusão social do jovem carente em situação de vulnerabilidade social quanto a políticas públicas de expansão do acesso à educação, em suas mais variadas modalidades”.

A Mensagem esclarece que o Projeto Escola de Fábrica busca “... a oficialização, na forma de política pública, de experiências bem sucedidas da sociedade civil, porém difusas”. Informa, ainda, que “...O Projeto Escola de Fábrica está inserido no Programa de Reforma da Educação Profissional - PROEP e faz parte do esforço governamental de construção de uma política nacional para a juventude, que procura tornar mais conseqüente e objetiva a multiplicidade de iniciativas e ações das esferas de governo e da própria sociedade civil.”

A mensagem destaca também que a elaboração do Projeto Escola de Fábrica “... contou com ampla discussão entre o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho e Emprego”. Houve ainda a participação da Secretaria Nacional da Juventude e do Conselho Nacional de Juventude.

A concessão de bolsas de permanência, a participantes do Programa Universidade para Todos - PROUNI, visa ampliar as possibilidades de estudantes de baixo poder aquisitivo poderem usufruir, de forma efetiva, da bolsa de estudos e concluírem seus estudos.

A instituição por meio de Lei, do Programa de Educação Tutorial – PET, possibilita a regularização e continuidade de um programa já implementado, desde 1979/80, pela Capes e SESU/MEC, de tutoria para estudos em dedicação integral durante o curso de graduação. Visa a “... formação qualificada de pessoal de nível superior, a fim de fomentar o desenvolvimento de uma graduação de qualidade e (...) representa o atendimento de uma demanda histórica por parte da comunidade acadêmica nacional.”

A alteração da CLT é considerada necessária pois “... amplia consideravelmente a faixa de jovens que terão acesso ao mercado de trabalho pelo contrato de aprendizagem”.

Finalmente, a Exposição de Motivos informa que os recursos a serem aportados nos programas e projetos, objetos da presente Medida Provisória, “... serão remanejados a partir das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação por força da vinculação constitucional para manutenção e desenvolvimento do ensino, dentro das metas e dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Tendo como base essas premissas, o texto da Medida Provisória assim se apresenta:

1 - O Projeto Escola de Fábrica

Os artigos 1º ao 10 da Medida Provisória em apreço tratam do Projeto Escola de Fábrica.

O art. 1º institui o Projeto, no âmbito do Ministério da Educação, como parte da política nacional para a juventude, com a finalidade de prover educação profissional a jovens de baixa renda, a ser ministrada em estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais.

O art. 2º estabelece os requisitos para participação no Projeto: idade entre 16 e 24 anos; renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio; e matrícula na educação básica regular ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino médio.

O parágrafo único deste artigo estabelece o valor da bolsa-auxílio, em até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

O art. 3º estabelece que os cursos deverão enquadrar-se nas áreas profissionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. Os parágrafos definem as características dos cursos e as condições e diretrizes para a sua implementação: projetos pedagógicos e planos de trabalho focados na articulação entre necessidades educativas e produtivas, definidas a partir da identificação das necessidades locais e regionais, nos termos da legislação da educação profissional; organização curricular conjuga atividades teóricas e práticas que contemplam formação profissional inicial e apoio à educação básica; atividades do módulo de formação inicial poderão ser computadas para obtenção de diploma de técnico de nível médio.

Os cursos deverão ser ministrados em espaços educativos específicos, com a observância das seguintes diretrizes: limitação das atividades práticas a 10 por cento da carga horária; limitação a 5 horas diárias de atividades; duração mínima de 6 e máxima de 12 meses. Além disso, deverá o Ministério da Educação regulamentar os demais parâmetros para elaboração dos projetos pedagógicos e implementação dos cursos, observado o disposto no Estatutos da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

O art. 4º atribui a avaliação dos alunos e a expedição de certificados às instituições oficiais de educação profissional e tecnológica ou a unidades gestoras credenciadas junto às autoridades educacionais competentes.

O art. 5º estabelece que o Projeto será executado mediante a transferência de recursos financeiros a unidades gestoras selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação e a concessão de bolsas de estudo. Caberá à Caixa Econômica Federal o pagamento das bolsas, mediante remuneração e condições a serem pactuadas. Prevê-se a suspensão de transferência de recursos à unidade gestora em caso de não cumprimento de

plano de trabalho ou inadequação no uso dos recursos. Atribui-se à regulamentação a definição dos critérios e condições para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, a exigência de frequência escolar, assim como para a transferência de recursos às unidades gestoras.

O art. 6º estabelece como elegíveis para unidades gestoras qualquer órgão ou entidade da administração pública (direta, autárquica ou fundacional), de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, e entidade privada sem fins lucrativos. Os recursos recebidos pelas unidades gestoras deverão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o disposto nos art. 70 e 71 da Lei n.º 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional.

O art. 7º estabelece as responsabilidades dos diferentes agentes envolvidos: à unidade gestora cabe formular o projeto pedagógico e o plano de trabalho para instalação dos cursos, elaborar material didático, pré-selecionar os estabelecimentos produtivos, prestar contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acompanhar e zelar pelo desenvolvimento dos cursos; ao estabelecimento produtivo cabe prover infraestrutura física adequada para a instalação de espaços educativos específicos, disponibilizar pessoal para atuar como instrutores e arcar com as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos; ao FNDE compete efetuar os repasses de recursos, analisar as prestações de contas e apoiar tecnicamente a execução do Projeto; ao Ministério da Educação incumbe selecionar e credenciar as unidades gestoras e os estabelecimentos produtivos pré-selecionados.

Deverá o responsável legal pelo estabelecimento produtivo providenciar seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais para os jovens participantes do Projeto. Ademais, determina-se que as atividades do Projeto devem sujeitar-se às normas de saúde e segurança no trabalho e às restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

O art. 8º atribui ao Ministério da Educação a execução e gestão do Projeto e à Secretaria Nacional da Juventude, da Secretaria-Geral da Presidência da República, a competência de sua articulação com outros programas e projetos destinados a jovens entre 15 e 29 anos de idade. A este último órgão é assegurada a participação no controle e acompanhamento do Projeto.

O art. 9º atribui a supervisão da implementação pedagógica e administrativa do Projeto ao Ministério da Educação e as instituições oficiais de educação profissional e tecnológica. Ao FNDE incumbirá a responsabilidade quanto aos aspectos operacionais das transferências de recursos. Deverá

também o MEC designar supervisores, indicados pelas instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, dentre os seus quadros, para realizar a supervisão e inspeção *in loco*. Os estabelecimentos produtivos vinculados ao Projeto deverão manter cadernos-diários individuais para registro das atividades e quadro afixado em local visível, com relação nominal de participantes, para fins de avaliação e monitoramento.

O art. 10 explicita que estabelecimento produtivo vinculado ao Projeto não fica dispensado do cumprimento da porcentagem mínima de contratação de aprendizes, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

2 - Bolsa para beneficiários do PROUNI

O art. 11 autoriza o Poder Executivo a conceder bolsa-permanência no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, para custeio de despesas educacionais, aos beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei n.º 11.096, de 2005.

3 - Programa de Educação Tutorial - PET

O art. 12 institui, também no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET destinado a fomentar a aprendizagem mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a alunos e bolsas a professores tutores.

O professor-tutor de um grupo de estudantes do PET receberá, semestralmente, para custeio das atividades do grupo, o equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante. A prestação de contas será feita perante o MEC e os materiais comprados serão doados à instituição de ensino a que se vincula o grupo do PET, ao final de suas atividades.

A regulamentação do Programa deverá definir seus objetivos, os critérios de composição e seleção de alunos e tutores, avaliação e condições de manutenção dos grupos, bem como as obrigações dos participantes.

O art. 13 autoriza a concessão de bolsa de tutoria para o professor-tutor, em valor condizente com a política federal de bolsas de mestrado e doutorado. A bolsa deverá ser concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e preferencialmente com titulação em nível de doutorado. Excepcionalmente a bolsa poderá ser concedida a professor com titulação de mestrado.

O art. 14 autoriza a concessão de bolsas, em valor condizente com a política federal de bolsas de iniciação científica, diretamente a

estudantes em dedicação integral às atividades do PET.

O art. 15 estabelece que as despesas das ações decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias do MEC e do FNDE, observados os limites de movimentação e empenho e de programação orçamentária e financeira.

O art. 16 atribui ao Poder Executivo a regulamentação do disposto nesta Medida Provisória.

O art. 17 trata do financiamento da educação profissional, mediante o acréscimo de um novo inciso ao artigo 3º da Lei n.º 5.537, de 1968, possibilitando ao FNDE destinar recursos a programas de ensino profissional e tecnológico.

4 - Ampliação da faixa etária de trabalhador aprendiz

O art. 18 altera os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943) em relação a algumas características do contrato de aprendizagem. As modificações no art. 428 ampliam a faixa etária de trabalhador aprendiz para 14 aos 24 anos de idade, não se aplicando esse limite máximo aos aprendizes com deficiência. No caso deficiência mental, a comprovação de escolaridade deverá considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. No art. 433, eleva-se para 24 anos o limite de idade para a extinção do contrato de aprendizagem.

Finalmente, o art. 19 estabelece a vigência da Medida Provisória a partir de sua publicação.

Foram apresentadas 44 emendas ao texto da Medida Provisória.

A **emenda n.º 01**, de autoria do Senador Arthur Virgílio – PSDB/AM, é supressiva global de todos os artigos da MP, sob o argumento de que esta não cumpre o requisito constitucional de urgência.

A **emenda n.º 02**, do Deputado André Figueiredo – PDT/CE, altera a redação da ementa da MP com vistas a adequá-la ao disposto na Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre redação de atos normativos.

IV.1 - Emendas aos artigos 1 a 10, que tratam do Programa Escola de Fábrica

A **emenda n.º 03**, do Deputado Antônio Carlos Mendes

Trame – PSDB/SP, propõe a substituição do nome do “Projeto Escola de Fábrica” por “Projeto Escola em Ambiente Produtivo”, considerado mais apropriado ao envolvimento de todos os setores de atividade econômica.

Emendas aos artigos 1º e 2º

A **emenda n.º 04**, do Deputado José Carlos Machado – PFL/SE, altera os artigos 1º e 2º. Do art. 1º é retirada a expressão “*como parte integrante da política nacional para a juventude*”; no art. 2º são propostas três alterações: o limite superior de idade passa de 24 para 29 anos; são eliminadas as expressões “*...prioritariamente no ensino de nível médio*”, assim como “*...observadas as restrições fixadas em regulamento*”. O objetivo da emenda é atribuir ao MEC o controle administrativo do Projeto e ampliar a abrangência de atendimento do Programa, eliminando eventual insegurança jurídica derivada de restrições estabelecidas em regulamento.

A **emenda n.º 5**, do Deputado André Figueiredo – PDT/CE, dá nova redação ao artigo 1º, com o acréscimo de um parágrafo único, com vistas a tornar claro que os cursos devem seguir projetos pedagógicos e planos de trabalho aprovados pelo MEC.

A **emenda n.º 6**, do Deputado André Figueiredo – PDT/CE, altera o artigo 2º, estabelecendo que o limite superior de idade passa de 24 para 29 anos, em sintonia com a faixa etária atendida pela Secretaria Nacional da Juventude.

A **emenda n.º 7**, do Deputado André Figueiredo – PDT/CE, exclui do texto do artigo 2º a expressão “*...prioritariamente no ensino de nível médio*”, com o objetivo de melhor atender à demanda por ensino fundamental, mais comum entre jovens integrantes da faixa de renda visada pelo Programa.

As **emendas n.º 08**, do Deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR, **n.º 10**, do Senador Leonel Panava - PSDB/SC, e **n.º 11**, do Deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR, propõem valor de até ou igual a R\$ 300,00 (trezentos reais) para a bolsa auxílio aos jovens integrantes do Projeto Escola de Fábrica.

As **emendas n.º 09**, do Deputado José Carlos Machado – PFL/SE, e **n.º 14**, do Deputado Eduardo Valverde –PT/RO, propõem o valor preciso de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a bolsa auxílio aos integrantes do Programa Escola de Fábrica.

A **emenda n.º 12**, do Deputado Eduardo Sciarra – PFL/PR, acrescenta novo parágrafo ao artigo 2º estabelecendo que o valor da bolsa-auxílio será reajustado anualmente, para preservar-lhe o poder aquisitivo.

A **emenda n.º 13**, do Senador Álvaro Dias – PDT/ PR,

propõe valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a bolsa auxílio aos jovens integrantes do Programa Escola de Fábrica.

A **emenda n.º 15**, do Deputado Eduardo Gomes – PSDB/TO, acrescenta parágrafo único ao artigo 2º, atribuindo tratamento prioritário a deficientes, com vistas à sua integração à comunidade.

Emendas ao artigo 3º

A **emenda n.º 16**, da Deputada Thelma de Oliveira – PSDB/MT, dá nova redação ao inciso I do § 4º do artigo 3º, atribuindo à regulamentação a definição da carga horária das atividades práticas.

A **emenda n.º 17**, do Deputado Eduardo Sciarra – PFL/PR, altera a redação dos incisos I e II do § 4º do art. 3º, estabelecendo o limite de cinco horas diárias de aulas e duração mínima de seis e máxima de vinte e quatro meses, para os cursos do Projeto.

A **emenda n.º 18**, do Deputado André Figueiredo – PDT/CE, altera o *caput* do art. 3º e o seu § 5º, com vistas a promover ajuste redacional.

Emendas ao artigo 5º

A **emenda n.º 19**, do Deputado André Figueiredo – PDT/CE, dá nova redação ao inciso I do art. 5º, introduzindo, na seleção das unidades gestoras, a aprovação prévia do projeto pedagógico e do plano de trabalho por parte do MEC. No inciso I do § 2º, é acrescentada, às razões para suspensão de transferência de recursos, o não cumprimento do plano de trabalho *no todo ou em parte*.

A **emenda n.º 20**, da Deputada Thelma de Oliveira – PSDB/MT, e a **emenda n.º 44**, do Deputado José Carlos Machado – PFL/SE, alteram a redação § 3º do artigo 5º, acrescentando aos critérios para manutenção da bolsa, a expressão *aproveitamento* escolar.

Emendas ao artigo 6º

A **emenda n.º 21**, do Deputado. André Figueiredo – PDT/CE, acrescenta ao *caput* do artigo 6º a expressão “... *que possua comprovada experiência em gestão de projetos educacionais ou em gestão de projetos sociais e esteja associada a instituição educativa credenciada para atuar na educação profissional.*”

A **emenda n.º 22**, do Deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR, acrescenta ao *caput* do artigo 6º a expressão “... *com, no mínimo, 6*

anos de experiência na área objeto do convênio e escolhida mediante processo de licitação pública, vedada a sua dispensa ou inexigibilidade para entidades privadas.”

A **emenda n.º 23**, da Deputada Thelma de Oliveira – PSDB/MT, acrescenta os “*Serviços Nacionais de Aprendizagem*” ao grupo das instituições que poderão ser unidades gestoras do Programa.

Emendas ao artigo 8º

A **emenda n.º 24**, do Deputado José Carlos Machado – PFL/SE, suprime os § 1º e 2º do art. 8º, sob a justificativa de que “*não faz sentido dois órgãos coordenarem ações da mesma natureza*”.

A **emenda n.º 25**, da Deputada Thelma de Oliveira – PSDB/SP, suprime do § 1º do artigo 8º a expressão “*... aos jovens na faixa etária entre quinze e vinte e nove anos*”, com vistas à compatibilização com o Pro Jovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens.

A **emenda n.º 26**, do Deputado André Figueiredo – PDT/CE, oferece nova redação ao § 2º do art. 8º, incluindo o PET e o PROUNI entre os programas a serem também controlados e acompanhados pela Secretaria Nacional de Juventude.

IV.2 - Emendas ao artigo 11 que trata de bolsas de manutenção para beneficiários do PROUNI

A **emenda n.º 27**, do Deputado José Carlos Machado – PFL/SE, acrescenta ao art. 11º a expressão “*prioritariamente*” quando se refere à matrícula em curso de turno integral.

A **emenda n.º 28**, do Deputado Lobbe Neto – PSDB/SP, acrescenta a *o aproveitamento e a frequência escolar* aos critérios para manutenção da bolsa.

IV.3 - Emendas aos artigos 12 a 14 que tratam do Programa Especial de Treinamento – PET

Emendas ao artigo 12

A **emenda n.º 29**, do Deputado André Figueiredo – PDT/CE, altera o *caput* do art. 12 propondo a inclusão do PET na política nacional para a juventude.

A **emenda n.º 30**, do Deputado Lobbe Neto – PSDB/SP, acrescenta novo § 3º ao artigo 12, que explicita critérios para seleção de bolsistas

PET: “o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, bem como a titulação e a experiência acadêmica”.

A **emenda n.º 31**, do Deputado José Carlos Machado – PFL/SE, acrescenta novos § 3º e 4º ao art. 12, estabelecendo que a seleção de estudantes e tutores obedecerá, preferencialmente, ao mérito acadêmico, com ampla publicidade acerca do processo seletivo, dos beneficiários, valores recebidos e aplicação de recursos.

Emendas ao artigo 13

A **emenda n.º 32**, do Deputado Lobbe Neto – PSDB/SP, altera o *caput* do art. 13 estabelecendo que o valor da bolsa de tutores deve ser equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

A **emenda n.º 33**, do Deputado Lobbe Neto – PSDB/SP, altera o *caput* do art. 14, estabelecendo que o valor da bolsa de estudantes do PET deve ser equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

IV.4 - Emenda ao artigo 16, que trata da regulamentação da Medida Provisória

A **emenda n.º 34**, do Deputado Eduardo Gomes – PSDB/TO estabelece o prazo de 60 dias para a regulamentação da Medida Provisória.

IV.5 - Emendas ao artigo 18 que altera a CLT

A **emenda n.º 35**, do Deputado Eduardo Barbosa – PSDB/MG, modifica a redação dos parágrafos 5º e 6º, que a MP acrescenta ao art. 428 da CLT. Propõe a substituição das expressões “*aprendizes com deficiência*” e “*aprendiz com deficiência mental*” respectivamente pelas expressões “*aprendiz portador de deficiência*” e “*aprendiz portador de deficiência mental*”.

IV.6 - Novos artigos

A **emenda n.º 36**, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca – PMDB/PE, propõe o acréscimo de novo artigo, após o art. 18, estabelecendo a correção anual automática dos valores das bolsas, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

A **emenda n.º 41**, do Deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR, propõe a inclusão de artigo que estabeleça a publicidade dos nomes e valores de órgãos e entidades beneficiados com recursos públicos, nos termos da Lei n.º 9.755, de 1998.

IV.7 - Emendas sobre matérias alheias ao conteúdo MP 251/05

A **emenda n.º 37**, do Deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR, acrescenta artigo ao texto da MP, com vistas à inclusão de novo artigo na Lei n.º 10.260/01, que instituiu o Programa de Financiamento do Estudante de Ensino Superior – FIES. É proposto que o total de financiamento para cada instituição não seja inferior ao montante de impostos e contribuições recolhido no ano anterior.

A **emenda n.º 38**, do Deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR, altera o artigo 1º da Lei n.º 10.260/01, que instituiu o Programa de Financiamento do Estudante de Ensino Superior – FIES. É proposta a concessão do financiamento também para curso de pós-graduação. O teor da emenda n.º 37 – inclusão de novo artigo na Lei do FIES – está incluído nesta emenda de n.º 38.

A **emenda nº 39**, do Deputado Eduardo Paes – PSDB/RJ, propõe alteração na Lei n.º 11.906/05, que instituiu o PROUNI, em seu artigo 3º. O parágrafo 1º atribui ao beneficiário do PROUNI responsabilidade legal pela veracidade e autenticidade das informações sócio-econômicas prestadas; o parágrafo 2º abre a possibilidade de inclusão no PROUNI, com bolsas integrais ou parciais, de estudantes que tenham perdido sua condição econômica.

As **emendas nº 40**, do Senador Rodolfo Tourinho – PFL/BA, **nº 42**, do Deputado Ricardo Izar – PTB/SP, e **nº 43**, dos Deputados Carlos Alberto (PSDB/GO), e José Carlos Aleluia (PFL/BA) propõem acrescentar novo parágrafo ao artigo 5º da Lei n.º 11.906/05, que instituiu o PROUNI: trata-se de possibilitar a transformação de bolsas integrais em bolsas parciais, de 50% ou 25% por cento.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição de programas e definição de respectivas fontes de financiamento é competência inequívoca da Poder Executivo nos termos do art. 84, da Constituição Federal.

O Projeto Escola de Fábrica concretiza um dispositivo da

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, que estabelece em seu art. 40:

“Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho”.

O Programa de Educação Tutorial – PET integra as responsabilidades do Ministério da Educação, em especial da Secretaria de Educação Superior – SESU, de fomentar a formação de jovens pesquisadores, também durante o curso de graduação. O Programa é apontado como um instrumento adequado para a efetiva incorporação de estudantes de baixa renda em projetos acadêmicos. Seu êxito vem sendo comprovado há mais de vinte e cinco anos, quando teve seu início na CAPES, órgão do próprio Ministério da Educação.

A concessão da bolsa permanência para os estudantes do PROUNI corresponde ao atendimento a uma demanda real, constituindo efetiva garantia para a permanência e continuidade dos estudos dos alunos economicamente carentes, beneficiários do Programa.

Os requisitos de relevância e urgência apresentados na Justificação da MP 251/2005, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, são: i) construção da Política Nacional de Juventude; ii) necessidade de autorização legislativa para pagamento de bolsas; iii) informações acerca da evasão de alunos beneficiários do PROUNI, o que demanda ação imediata; iv) histórica demanda da comunidade acadêmica pela consolidação do PET; e v) interação entre o mundo do trabalho e a escola é imperativa para a ampliação de oportunidades para os jovens.

E, o texto da Justificação finaliza: “Tais iniciativas são absolutamente indispensáveis para complementar o quadro de investimento em educação e profissionalização do jovem, preocupação central do Governo Federal.”

O mérito, a urgência e a relevância do diploma legal em apreço, portanto, estão claramente caracterizados.

Dentre as diversas emendas, várias efetivamente contribuem para o aperfeiçoamento do texto. Outras, ainda que meritórias, devem ser parcialmente acolhidas. Outras ainda, embora abordando questões relevantes, apresentam teor que não pode ser compatibilizado com o conjunto da proposição, como adiante se comenta.

A Emenda nº 1 propõe a retirada integral da proposta, argumentando sua desnecessidade. O Projeto Escola de Fábrica já está em andamento e há justificativas de relevância e urgência para implementação da bolsa permanência para alunos beneficiários do PROUNI e do Programa de Educação Tutorial - PET.

A Emenda nº 2 propõe alteração na ementa, vinculando não apenas o Projeto Escola de Fábrica mas também as bolsas-permanência do PROUNI e o PET à política nacional da juventude. Não parece necessária a alteração.

A Emenda nº 3, sugerindo a modificação do nome original do Projeto Escola de Fábrica para “Projeto Escola em Ambiente Produtivo”, descaracteriza um projeto já conhecido. Além disso, o termo “Fábrica” é utilizado apenas em sentido simbólico (o Projeto pode tomar lugar em qualquer ambiente produtivo).

As Emendas nºs 4 e 24 sugerem que o Projeto Escola de Fábrica fique restrito ao Ministério da Educação. Tal proposta não pode ser acatada, visto que as ações são implementadas e coordenadas em conjunto com a política nacional para a juventude, da Secretaria Nacional de Juventude da Presidência da República.

A Emenda nº 5 propõe conteúdo que, de fato, já se encontra contemplado no art. 7º da Medida Provisória.

A Emenda nº 6, ao propor a ampliação da faixa etária para dezesseis e vinte e nove anos, pode implicar necessidade adicional de recursos que pode inviabilizar a implementação do Projeto Escola de Fábrica. Ademais, é preciso cuidar da compatibilização com a faixa etária prevista para contrato de aprendizagem, que ficaria excessivamente ampla se estendida até vinte nove anos de idade. Cabe ainda lembrar que já existem diversos programas complementares para as diversas faixas etárias, no contexto da Política Nacional de Juventude.

A Emenda nº 7, retirando a prioridade para recebimento de benefício para os alunos do ensino médio, introduz profunda mudança no perfil do projeto, podendo descaracterizá-lo.

As Emendas nº 8 e 11 propõem aumentar o valor da bolsa-auxílio para R\$300,00 o que poderia implicar a redução, pela metade, do atendimento a jovens carentes, público alvo do projeto.

A Emenda nº 9 e 14 buscam fixar, rigidamente, o valor da bolsa-auxílio em R\$150,00, o que reduz a flexibilidade do projeto e pode também limitar a dimensão do atendimento a jovens carentes.

As Emendas nº 10 e 13, além de pretender alterar o valor do benefício para, respectivamente, R\$ 300,00 e R\$ 200,00, contêm interessante proposta de limitar a concessão da bolsa ao período de duração do curso. No tocante a esta questão, cabe o acatamento parcial das emendas,

As Emendas nº 12 e 36 tratam de matéria que já se encontra disposta no parágrafo único do art. 15 do texto da Medida Provisória, não cabendo especificar índices que escapam ao contexto das políticas de governo de aplicação de recursos em programas e projetos.

A Emenda nº 15 apresenta sugestão que merece acatamento, relativa a pessoas portadoras de deficiência. Cabe porém uma pequena alteração, assegurando o tratamento adequado mas não necessariamente prioritário, a fim de não discriminar outros segmentos que merecem igualmente o indispensável atendimento.

A Emenda nº 16 propõe oportuna modificação com relação a questão das atividades práticas na carga horária dos cursos, favorecendo a desejada flexibilidade do projeto.

A Emenda nº 17 propõe a possibilidade de duração do curso de até 24 meses, o que é excessivamente longo, tendo em vista o espírito do Projeto Escola de Fábrica e as regulamentações da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional inicial.

A Emenda nº 18 apresenta alteração formal adequada, informando melhor o texto atual da legislação citada no art. 3º da Medida Provisória.

A Emenda nº 19 merece acatamento parcial, pois introduz aperfeiçoamento no texto, ao sugerir que poderão ser apenas as instituições que não cumprirem no todo ou em parte o plano de trabalho aprovado. Com relação às demais alterações sugeridas, trata sobre matéria que já se encontra disposta em outros dispositivos da Medida Provisória.

As Emendas nº 20 e 44, ao buscarem a inserção do requisito relativo a aproveitamento, poderiam estar trazendo para o seio do Projeto, que se caracteriza pelo seu espírito inclusivo, concretizado por meio de cursos de curta duração, um não desejado elemento de seletividade e de avaliação acadêmica.

A Emenda nº 21 apresenta interessante proposta de melhor qualificação das entidades privadas sem fins lucrativos, merecendo acatamento parcial. Para evitar limitações excessivas ao Projeto, não é necessário obrigar a associação com instituição educativa credenciada para atuar na educação profissional.

A Emenda nº 22 restringe desnecessária e excessivamente o âmbito do Projeto Escola de Fábrica, pois exige 6 anos de experiência na área e escolha mediante licitação pública. Tais medidas podem comprometer a efetividade e a eficácia social do Projeto Escola de Fábrica.

A Emenda nº 23 trata de assunto já contemplado no texto da Medida Provisória, na medida em que os Serviços Nacionais de Aprendizagem são, juridicamente, entidades privadas sem fins lucrativos.

A Emenda nº 25 diz respeito apenas à atuação da Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República, que se encontra regulada por outros diplomas legais e abrange, de fato, a faixa etária até vinte e nove anos de idade.

A Emenda nº 26 introduz modificação nas responsabilidades de gestão de dois programas cuja responsabilidade é exclusiva do Ministério da Educação: o Programa Universidade para Todos - PROUNI e o Programa de Educação Tutorial - PET. A articulação com a Secretaria Nacional de Juventude deve acontecer, porém de outras formas, à semelhança de todos os demais programas de governo que se voltam para os jovens mas não estão sob o controle dessa Secretaria.

A Emenda nº 27, ao mudar de exclusiva para prioritária, a concessão de bolsas de permanência do PROUNI a estudantes matriculados em cursos de turno integral, pode gerar impacto orçamentário e financeiro nas dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação, acarretando prejuízos a outras ações do Ministério.

A Emenda nº 28 apresenta proposta que aperfeiçoa o texto da Medida Provisória, acrescentando requisitos de aproveitamento e frequência mínima escolar para a concessão de bolsas de permanência do PROUNI.

A Emenda nº 29 incide em questão similar à comentada na Emenda nº 26.

A Emenda nº 30, versando sobre características a serem consideradas para seleção de alunos e tutores do PET, aperfeiçoa o texto da Medida Provisória. Não cabe, porém, acrescentar o requisito “experiência

acadêmica”, a fim de evitar que se restrinja demasiadamente o conjunto de possíveis tutores do PET, que já devem apresentar titulação elevada.

A Emenda nº 31 merece ser incorporada no que diz respeito à obrigação de publicidade permanente do PET.

As Emendas nº 32 e 33 sugerem oportuna adequação ao texto, tornando mais precisa a forma de atribuir valor monetário à bolsa de tutoria do PET.

A Emenda nº 34, embora tenha a meritória intenção de promover a rápida regulamentação do disposto na Medida Provisória, gera obrigação que pode resultar a dilatação indesejada do prazo de regulamentação, se incorporada ao texto de projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 35 propõe adequação ao texto, sugerindo o uso da expressão “portador de deficiência” ao invés de “deficiente”.

As Emendas nº 37 e 38 tratam de alterações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, relativa ao FIES, que não é objeto da presente Medida Provisória.

As Emendas nº 39, 40, 42 e 43, ainda que tratando do PROUNI, versam sobre matérias do Programa não contempladas na Medida Provisória e introduzem profundas alterações em seu perfil, especialmente com relação à seleção de estudantes, e em seu modo de funcionamento.

A Emenda nº 41 trata de obrigação legal a que todos os entes públicos estão sujeitos. O cumprimento do disposto na Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, não demanda tal menção expressa para ser aplicável à execução orçamentária do Ministério da Educação.

Tendo em vista o exposto, voto pela admissibilidade, pela constitucionalidade, pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela

aprovação da Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005, pela aprovação integral das emendas de nº 16, 18, 32, 33 e 35, pela aprovação parcial das emendas de nº 10, 13, 15, 19, 21, 28, 30 e 31, pela rejeição das emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44, na forma do projeto de conversão anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2005
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 251, DE 2005)

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, como parte integrante da política nacional para a juventude, o Projeto Escola de Fábrica, com a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda que atendam aos requisitos previstos no art. 2º, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais.

Art. 2º Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio, e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

§ 1º Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, durante o período do curso, mediante comprovação da renda prevista no caput, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Os portadores de deficiência, assim definidos em lei, terão tratamento adequado às suas necessidades em todo o Projeto Escola de Fábrica.

Art. 3º Os cursos de formação profissional de que trata o art. 1º desta Lei deverão se enquadrar em uma das áreas profissionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, alterada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

§ 1º Os cursos serão orientados por projetos pedagógicos e planos de trabalho focados na articulação entre as necessidades educativas e produtivas da educação profissional, definidas a partir da identificação de necessidades locais e regionais de trabalho, de acordo com a legislação vigente para a educação profissional.

§ 2º A organização curricular dos cursos conjugará necessariamente atividades teóricas e práticas em módulos que contemplem a formação profissional inicial e o apoio à educação básica.

§ 3º As horas-aula de atividades teóricas e práticas de módulos de formação profissional inicial poderão ser computadas no itinerário formativo pertinente, nos termos da legislação aplicável à educação profissional, de forma a incentivar e favorecer a obtenção de diploma de técnico de nível médio.

§ 4º Os cursos serão ministrados em espaços educativos específicos, observando as seguintes diretrizes:

I - limitação das atividades práticas, dentro da carga horária dos cursos, de acordo com regulamento;

II - limitação da duração das aulas a cinco horas diárias;

III - duração mínima de seis e máxima de doze meses.

§ 5º Observado o disposto **neste** artigo, os demais parâmetros de elaboração dos projetos pedagógicos e dos cursos serão definidos pelo Ministério da Educação, com preponderância do caráter sócio-educacional sobre o caráter profissional, observado o disposto **no § 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente**, no que couber.

Art. 4º A avaliação dos alunos e a expedição de certificados de formação inicial serão de responsabilidade das instituições oficiais de educação profissional e tecnológica ou de unidades gestoras credenciadas junto às autoridades educacionais competentes.

Art. 5º O Projeto Escola de Fábrica será executado mediante:

I - transferência de recursos financeiros às unidades gestoras, selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação, por meio de convênio;

II - pagamento de bolsas-auxílio.

§ 1º O pagamento das bolsas-auxílio aos jovens poderá ser executado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições a serem pactuadas, obedecidas as formalidades legais.

§ 2º Fica autorizada a suspensão da transferência de recursos financeiros à unidade gestora que:

I - não cumprir, **no todo ou em parte**, o plano de trabalho apresentado ao Ministério da Educação; ou

II - utilizar os recursos recebidos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Projeto Escola de Fábrica, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º Os critérios e condições adicionais para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, inclusive quanto à frequência escolar mínima a ser exigida do jovem participante do Projeto Escola de Fábrica, bem como os critérios para a transferência de recursos às unidades gestoras, serão definidos em regulamento.

Art. 6º Poderá ser unidade gestora qualquer órgão ou entidade da administração pública direta **ou indireta**, autárquica ou fundacional, **empresa pública ou sociedade de economia mista**, de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, ou entidade privada sem fins lucrativos, **que possua comprovada experiência em gestão de projetos educacionais ou em gestão de projetos sociais**.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelas unidades gestoras deverão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os [arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Art. 7º Para a fiel execução do Projeto Escola de Fábrica, compete:

I - à unidade gestora: formular o projeto pedagógico e o plano de trabalho para preparação e instalação dos cursos, elaborar o material didático, pré-selecionar os estabelecimentos produtivos interessados, prestar contas dos recursos recebidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e acompanhar o andamento dos cursos, zelando por seu regular desenvolvimento;

II - ao estabelecimento produtivo: prover infra-estrutura física adequada para a instalação de espaços educativos específicos, disponibilizar pessoal para atuar como instrutores, indicar a necessidade de cursos e arcar com as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos;

III - ao FNDE: efetuar os repasses dos recursos financeiros, analisar as prestações de contas e apoiar tecnicamente a execução dos planos de trabalho;

IV - ao Ministério da Educação: selecionar e credenciar as unidades gestoras considerando o projeto pedagógico e o plano de trabalho formulados para os cursos e os estabelecimentos produtivos pré-selecionados.

§ 1º O responsável legal pelo estabelecimento produtivo vinculado ao Projeto Escola de Fábrica deve providenciar seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais em favor dos jovens participantes do Projeto.

§ 2º As atividades práticas do Projeto Escola de Fábrica sujeitam-se às normas de saúde e segurança no trabalho e às restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 8º A execução e a gestão do Projeto Escola de Fábrica são de responsabilidade do Ministério da Educação.

§ 1º À Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República compete a articulação do Projeto Escola de Fábrica com os demais programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre quinze e vinte e nove anos.

§ 2º Fica assegurada a participação da Secretaria Nacional de Juventude no controle e acompanhamento do Projeto Escola de Fábrica, observadas as diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude propostas pelo Conselho Nacional da Juventude - CNJ.

Art. 9º A supervisão do Projeto Escola de Fábrica será efetuada:

I - pelo Ministério da Educação e por instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, quanto ao conteúdo, à orientação pedagógica e aos aspectos administrativos dos cursos;

II - pelo FNDE, quanto aos aspectos operacionais das transferências.

§ 1º O Ministério da Educação designará, por indicação de instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, supervisores pertencentes aos quadros docentes destas últimas, responsáveis pela supervisão e pela inspeção in loco do Projeto Escola de Fábrica.

§ 2º Os estabelecimentos produtivos vinculados ao Projeto Escola de Fábrica deverão providenciar cadernos-diários individuais para registro das atividades realizadas, bem como manter quadro afixado em local visível com a relação nominal dos participantes, para fins de monitoramento e avaliação do Projeto.

Art. 10. A vinculação de estabelecimento produtivo ao Projeto Escola de Fábrica não o exime do cumprimento da porcentagem mínima de contratação de

aprendizes, nos termos do [art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, **inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.**

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET, ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, beneficiários, valores recebidos e aplicação dos recursos.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor **equivalente ao praticado na** política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

§ 1º A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha, preferencialmente, titulação de doutor.

§ 2º Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor **equivalente ao praticado na** política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios previstos nesta Lei poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a doze meses.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto **nesta Lei**.

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico." (NR)

Art. 18. Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

.....

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização." (NR)

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extingue-se no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

....." (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

ANTONIO CARLOS BIFFI
Relator